



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0502.2016.000713-4.

PARECER No. /2017.

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/PB REALIZADO PELA Bela. ANA FLÁVIA DIOGO CARNEIRO. EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DE FISCAL DE AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS DE MUNICÍPIO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28, III DO EAOAB. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. PERMANÊNCIA DA INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 28 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

ANA FLÁVIA DIOGO CARNEIRO devidamente qualificada nos presentes autos, solicitou inscrição principal nos quadros de Advogado desta Seccional. Instruiu o feito com a documentação necessária, informando ocupar o cargo de Agente Fiscal de Tributos junto ao Município de Solânea, neste Estado. Colacionou declaração expedida pela Coordenadoria de Tributos e pela Diretoria Executiva de gestão de Pessoal daquele Município, através da qual, aquelas autoridades, descrevem as atividades do cargo que a requerente detém, enfatizando que a requerente não desempenha “práticas voltadas à arrecadação, tributação e/ou fiscalização de tributos municipais”, razões pelas quais, converti o julgamento em diligência, a fim de que a requerente instruisse o feito com:

- a) **Certidão firmada sob as penas da lei**, informando se o cargo ocupado pela solicitante é de natureza efetiva, provido mediante aprovação em concurso público;
- b) Em sendo afirmativa a resposta anterior, solicitei que fosse trazido aos autos a publicação da Lei Municipal que criou o cargo de Agente Fiscal de Tributos do Município de Solânea, além do edital de concurso disputado pela requerente;
- c) Cópia da portaria de nomeação;



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0502.2016.000713-4.

PARECER No. /2017.

d) Tempo de serviço em exercício do cargo em comento.

Em atendimento a diligência, a requerente juntou petição (fls.17/20) através do qual presta diversos esclarecimentos, reiterando, sinteticamente, entendimento de que, o julgamento do pedido de inscrição deve se ater ao desenvolvimento fático das tarefas efetivamente cumpridas. Colaciona Certidão lavrada, sob as penas da lei, pelo Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura de Solânea, dando conta de que a requerente ocupa o cargo de natureza efetiva de Agente Fiscal de Tributos, com lotação na Secretaria da Fazenda e exercício junto a Diretoria de Tributos, certificando ainda que a requerente foi nomeada em 06/10/2010, contando, à época da expedição da certidão, com seis anos, três meses e vinte e seis dias de trabalho.

Adunou legislação local que não contribui para o deslinde do requerimento.

O ponto nodal encontra-se em obter a descrição das atribuições do cargo de Agente de Fiscal de Tributos a fim de que possa se aferir se o mesmo não é atividade incompatível com a Advocacia.

Apesar da solicitação da relatoria e do esforço desenvolvido pela requerente, não foi trazido ao caderno processual a descrição do cargo nem mesmo a Lei que o criou.

Estes os fatos.

A matéria é regida pelo art.8º, V c/c art. 28, VII do EAOAB, que estabelecem:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0502.2016.000713-4.

PARECER No. /2017.

termos do voto do relator. Impedido de votar o representante seccional da OAB/PR. Brasília, 20 de outubro de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. João Henrique Café de Souza Novais. Conselheiro Relator. (DJ, 04.11.2008, p. 136)''

Conclusivamente, resta por demais esclarecido que a requerente não logrou demonstrar que não exerce atividade incompatível com o exercício da Advocacia, inobservando o comando legal anteriormente transcrito. Ressalte-se, finalmente que, na hipótese da busca à legislação que criou o cargo de Agente Fiscal de Tributos do Município de Solânea, mencionada no petítório de fls. 17 *usque* 20 lograr êxito, demonstrando que inexistente a atribuição de fiscalização de tributos, a requerente poderá formular novo pedido de inscrição principal.

Por estas razões e, em razão da requerente não preencher todos os requisitos legalmente estabelecidos à inscrição principal, voto pelo indeferimento do pedido.

Sala das sessões, em 02 de junho de 2017.

Antonio Gabínio Neto
CONSELHEIRO
O.A.B/PB. 3.766



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Acórdão No.

Processo OAB-PB No. 15.0505.2016.000713-4.

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO GABÍNIO NETO.

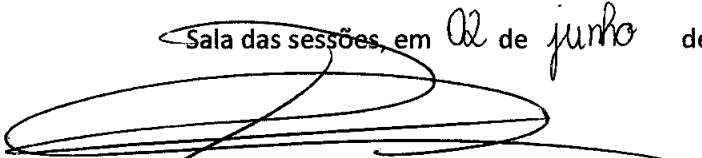
**PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO
DE ADVOGADOS DA OAB/PB REALIZADO PELO
Bel. ANA FLÁVIA DIOGO CARNEIRO.
INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS E
PROVIMENTAIS. EXERCÍCIO DE CARGO
PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28, II
DO EAOAB. INDEFERIMENTO DO PLEITO.**

ACÓRDÃO

Vistos discutidos e relatados os presentes autos em
que é interessada a Advogada acima nomeada.

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados
do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do
relatório e voto do Conselheiro Relator, anexado aos autos, que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das sessões, em 02 de junho de 2017.


Raoni Lacerda Vita
Presidente


Antonio Gabínio Neto
Relator